



PROCESSO Nº : 192.852-0/2024
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE POXORÉU
INTERESSADA : S.L.S.S.R.
CARGO : APOIO EDUCACIONAL I
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA
CUNHA

PARECER Nº 75/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE POXORÉU. RELATÓRIO FAVORÁVEL
À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO
DA PORTARIA Nº 816/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais e direito a paridade, concedida à **Sra. S.L.S.S.R.**, inscrita no CPF sob o nº 407.148.881-68, efetiva no cargo de APOIO EDUCACIONAL I, Classe "C", Nível "XXX", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Poxoréu/MT.
2. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 816/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação foi fundamentado na decisão judicial, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de Dezembro de 2003 c/c Art. 4º, parágrafo 9º, da EC 103/2019; Art. 104, incisos "I", "II", "III", "IV", "V", da Lei Municipal n.º 1.489/2012, de 13 de janeiro de 2012 e Lei Municipal n.º 1.512/2012.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 816/2024.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 816/2024.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

